

O ânimo de constituir família como elemento caracterizador da união ESTÁVEL
FERNANDO MALHEIROS FILHO

1. Noções preliminares; 2. A relevância secundária dos afetos na edificação jurídica da união estável; 3. A coabitação como elemento objetivo caracterizador do ânimo de constituir família; 4. O pacto de fidelidade; 5. O concubinato adúlterino.

1. Noções preliminares:

Não vêm sendo poucas nem apequenadas as dissensões em torno do tema, considerando a alta carga de subjetividade que preside o exame do fenômeno jurídico conhecido como a união estável, conforme foi cunhado pela Lei Maior de 1988[1].

Desde a franquia constitucional até a presente data, pelo menos duas iniciativas legais pintaram os contornos do evento, utilizando fórmulas muito assemelhadas[2], para não dizer iguais, traduzindo a união estável na soma de pressupostos cuja avaliação está submetida quase que exclusivamente aos matizes que separam os olhos do observador do objeto observado.

Não sem razão a avaliação e a configuração da união estável acaba por não somente depender do humor daquele que dispõe do poder de reconhecê-la, como também das posições ideológicas do julgador competente para apreciá-la.

Obviamente, não se pretende retirar do juiz os influxos naturais às suas convicções, em especial a ideologia que desde cedo demonstra abraçar. Contudo, é sempre perigoso, para o estado de direito e para a estabilidade do comércio jurídico, que um instituto da relevância da união estável fique submetido a pressupostos tão difusos em sua caracterização e configuração.

A discussão já vai prolongada e muitos foram aqueles que se debruçaram sobre o variado colorido do problema, procurando estabelecer alguma ordem nos fatores, bem como atribuir à avaliação um mínimo de racionalidade.

Quando se trata de verificar a existência dos pressupostos relativos à publicidade, durabilidade e continuidade da união estável, o problema, em que pese alguma complexidade, não parece ser de grande monta, sendo possível, em meio ao cipoal de opiniões, estabelecer alguns critérios objetivos que facilitam a compreensão do fenômeno e a solução judicial das demandas.

Entretanto, quando o tema gira em torno daquele elemento mais subjetivo, mais anímico[3], relativo ao o "objetivo de constituir família", tal como inscrito na legislação em vigor, parece que a discussão ganha em complexidade, até porque, como demonstrar-se-á a seguir, esse pressuposto em torno do ânimo de constituir família não pode ser exclusivamente avaliado em si mesmo, merecendo cogitação à luz de outros aspectos, sequer conhecidos expressamente pela lei, mas que se mostram ínsitos à discussão.

O tema envolve a prospecção entre várias áreas do conhecimento humano, passando pela simples abordagem semântica, pela exação dos costumes, pelo cotejo sociológico, pela visão psicanalítica, bem como pela perspectiva antropológica.

Talvez a forma menos complexa de examinar a questão, e daí porque vai eleita como a primeira delas, seja o socorro à fórmula cartesiana, na fixação dos antípodas que pertencem à dualidade explicativa do fenômeno.

Aqui, alguma dificuldade se pode perceber, já que, para fins de análise séria do problema, não é possível contrapor o fenômeno da união estável à sua absoluta inexistência, visto que não se trata de separar fenômenos ou situações vivenciais absolutamente díspares, mas distinguir por uma linha fronteiriça aquilo que, nas relações humanas, entre homens e mulheres, possa ser, ou não, o que tentamos conceituar por união estável.

Neste primeiro confronto, a questão que se impõe é justamente se aquelas relações que igualmente contínuas e duradouras, também públicas, mostrem-se distintas entre si, entre o que se convencionou chamar de namoro[4], ou relações amorosas e sexuais sem compromissos[5], daquelas em que o compromisso surge como marca distintiva.

Desde logo procuro salientar que tenho visto comumente uma confusão que precisa ser desfeita em torno da relevância que se pode emprestar aos afetos, chegando-se ao limite no qual a união estável possa ser medida, de alguma forma, pela intensidade dos afetos que um dos partícipes pode nutrir em relação outro, ou de ambos reciprocamente.

2. A relevância secundária dos afetos na edificação jurídica da união estável:

Com o devido respeito ao pensamento divergente, pouca relevância os afetos podem ter em tais circunstâncias, e não somente porque, até o presente momento, a ciência ainda não descobriu um mecanismo eficiente para medi-los, mas também porque a qualidade e o grau do

vínculo afetivo, normalmente, independe de aspectos factuais, já que a paixão – o mais vulcânico que o intenso dos afetos – pode se produzir entre pessoas absolutamente desconhecidas, enquanto que não será estranho àqueles que diuturnamente tratam dessas questões, ver a união estável vicejar em meio a uma relação de ódio profundo entre os partícipes, desde que presentes todos os demais requisitos que compreendem a formação do instituto jurídico.

Portanto, não deve o estudioso que tenha preocupações jurídicas ocupar-se predominantemente com os afetos, em que pese, não se esteja aqui a desdenhá-los, reconhecida a sua importância na formação da civilização e do bem-estar do ser humano. Os afetos, no âmbito da união estável não passam de mera presunção, pois que presentes ou não, ante a existência dos requisitos à constituição e configuração da entidade familiar, esta deverá ser reconhecida e pelo tempo em que tais pressupostos mostraram-se presentes. O socorro à semântica e à etimologia não oferece solução diferente, posto que entre a expressão “**namoro**[6]”, o verbo “**namorar**[7]” e o vocábulo “**família**[8]”, a ênfase está justamente na questão emocional, já que nas duas primeiras expressões há nítida vinculação ao vocábulo amor, enquanto que a palavra família radica-se na noção de união, congregação, casa, mais remotamente reunião dos escravos, etc..., demonstrando que desde sempre o segundo fenômeno vale mais por sua expressão factual e menos pela as forças anímicas que habitam os partícipes do núcleo familiar.

Daí porque, para dar início ao exame da questão, a diferença entre o namoro[9] e a união estável não está na intensidade e na qualidade dos vínculos que unem o par, até porque é conhecido o desgaste dos laços afetivos, mercê do tempo e do atrito que advém da convivência.

A distinção reside[10] justamente nas características externas que o par decidiu dar ao relacionamento[11]. Nos compromissos assumidos e que resultaram em fatos concretos; na coabitação[12], indispensável à cumplicidade que cimenta o núcleo familiar; no pacto de fidelidade, mesmo que não necessariamente cumprido; na tessitura daquele verdadeiro manto que significa a entidade familiar, e que a todos seus componentes cobre com igual sombra, embaralhando os aspectos da vida e do patrimônio[13].

Essa distinção parece ser aquilo que há de fundamental, posto que pouco importa ao estudioso dos fenômenos jurídicos saber se fulana efetivamente amava beltrano, ou se esse de alguma forma, em que pese a aceitasse pacificamente a formação dos caracteres da união estável, mantinha alguma reserva mental, desconfiando dos verdadeiros afetos que devotava à companheira.

O que realmente importa é a construção que se faz; os fatores exteriores, aquilo que se permitiu fosse dirigido aos olhos dos circundantes; o entrelaçamento[14] de vidas e interesses. O exame casuístico não permite solução diversa, pois que se embora, romanticamente, venhamos procurando sobrevalorizar os afetos a ponto de lhes emprestar colorido jurídico, tal raciocínio está virtualmente fadado ao equívoco, pois essa avaliação está muito distante das capacidades do aparelho institucional medir.

Cito exemplo: Recentemente o gênio do cineasta espanhol, Pedro Almodóvar, procurou pintar a alma feminina em uma película magnífica, intitulada “Fale com ela”, em que a personagem principal era uma paciente comatosa, que ao longo da inconsciência foi tratada com grande dedicação pelo ser apaixonado. Imaginemos a união estável entre ambos (não é a proposta do filme), que perdure por alguns anos, até que sobrevém a enfermidade, o coma enfrentado com denodo pelo companheiro, os anos de inércia e inconsciência, ultimados pela volta à lucidez e imediata separação dos consortes. Como qualificar juridicamente o período de coma?

A persistir a união estável que foi surpreendida pelo coma da varoa, como aconteceria na hipótese do casamento formal, obviamente o ânimo de constituir família fica inteiramente concentrado no elemento objetivo, abstraído o aspecto anímico, especialmente a convivência em regime de coabitação e na paixão unilateral.

Afirma-se, com isso, que este objetivo de constituir família não é aquele que habita as entranhas do ser, mas aquele que aparece em atos e fatos, pois mesmo o desamor está apto a constituir a união estável, naquela hipótese em que, por piedade, comiseração ou falta de alternativa melhor o parceiro anui com a convivência, ainda que sem desejá-la, mantendo-a continuamente por longo período.

Vale-se, aqui, do raciocínio que será utilizado para contemplar o exame do concubinato adúlterino, de resto aplicável a outros campos do direito, onde o agente assume o risco do resultado.

Não seria lícito ao réu da ação de reconhecimento de união estável defender-se sustentando que jamais amou à parceira, jamais quis com ela estabelecer uma família, por mais verdadeira que possa ser a assertiva. O que valerá no exame da questão serão os sinais exteriores que ele emitiu ou permitiu que fossem emitidos. Assumiu o risco, e por ele haverá de responder. Aliás, a própria construção pretoriana em torno da sociedade de fato entre concubinos, que desaguou no verbete 380/STF, teve por paradigma inicial a relação de menos valia entre homens e mulheres, naqueles casais italianos que, matrimoniados no exterior, pelo regime alienígena da separação de bens, coabitaram no país por longos anos, ao cabo dos quais a varoa era abandonada "sem eira nem beira", enquanto que ao varão ficava reservado todo o patrimônio amealhado pelo esforço comum[15].

É por isso que o aspecto afetivo, sem desdenhá-lo em sua importância nas relações humanas, na edificação da civilização ocidental, quando cotejado pelo Direito, deve ser relevado à sua verdadeira importância jurídica, sob pena de permitir a construção das soluções mais disparatadas, calcadas exclusivamente no peculiar entendimento de cada um sobre a dimensão e efeitos da afetividade. Deixemos tal mister aos filósofos, poetas e psicanalistas, que mais afeitos às abstrações, não têm o compromisso de soluções imediatas, concretas e que, principalmente, não passam em julgado.

3. A coabitação como elemento objetivo caracterizador do ânimo de constituir família:

É justamente nessa linha que o regime de coabitação[16] surge como elemento fundamental[17], em que pese não figure como pressuposto objetivo nos termos da lei, constituindo verdadeiro marco distintivo entre um e outro estado, entre o descompromisso e o compromisso[18].

A questão é que a coabitação é virtualmente indispensável à consolidação do objetivo de constituir família, posto que sem ela o vínculo não se cimenta; não se produz; não há a amálgama fundamental ao fenômeno social com colorido jurídico. É justamente na convivência diuturna, sob as mesmas telhas, que o par descobre-se compatível, capaz de decidir acerca de um futuro comum, e principalmente tolerar-se reciprocamente por prolongados períodos, o que parece ser, com prévias escusas pelo pessimismo, o principal elemento a dar sustento a uma duradoura união. A distância domiciliar, em geral, reforça a idéia de individualidade e descompromisso, até porque, nenhum dos dois partícipes, nessas circunstâncias, poderá atestar a fidelidade do outro, e o que realmente é mais importante, com relação à determinação efetiva de que o outro está empenhado em um propósito comum, na formação de um núcleo, do ninho, antecedente antropológico fundamental ao conceito de família.

A ser verdadeiro que a elasticidade das relações humanas atingiu graus elevados nos últimos quartéis da civilização ocidental, permitindo-se soluções heterodoxas e atípicas, sem maiores constrangimentos, não havendo mais aquela distinção entre o casamento e o namoro medido pela sexualidade do vínculo, entre a virgindade feminina e sua disposição sexual ao parceiro, é igualmente verdadeiro que este mesmo elastério permitiu ao homem e à mulher a ampla liberdade sexual, absolutamente incompatível com a noção de união estável, pois não seria minimamente razoável que um dos parceiros devotasse ao outro todas as suas melhores energias, enquanto que o outro insiste em dividir o que tem de melhor com terceiras ou quartas pessoas, ou ainda se ambos vivem a pluralidade existencial.

Esse quadro, com ou sem ignorância da vítima da infidelidade, é perfeitamente compatível com a diversidade domiciliar, onde um dos parceiros não pode exigir do outro o vínculo de exclusividade que fomenta a união estável.

E não se trata de censurar aqueles que, por decisão pessoal acerca das próprias vidas, decidiram por uma trajetória de liberdade e diversidade sexual, até porque, presentemente, sabe-se que o comportamento sexual é muito mais derivado da pulsão que habita cada indivíduo do que de suas convicções éticas e morais.

A questão cinge-se ao exame objetivo dos fatos, cogitando-se da possibilidade de duas pessoas que vivem em residências separadas, despidas da cumplicidade comunheira, poderem constituir uma união estável?

É claro que nem de perto se cogita em ingressar na discussão em torno da interpretação da súmula 382/STF, lamentavelmente ainda presente em sede jurisprudencial e doutrinária, apesar das inúmeras advertências em torno de sua inaplicabilidade à união estável[19].

A questão da coabitação é sociológica, antropológica e mesmo psicanalítica, posto que se exige do par, para fins da configuração da união estável, um vínculo de cumplicidade tal, ao qual se deu nome de "objetivo de constituir família", onde está inserido o instinto gregário do ser

humano, não se pode imaginar que a atmosfera de liberdade plena, aceita socialmente, incompatível com o clima de compromisso, possa ensejar o nascimento do relevante fenômeno jurídico.

Mas também é certo que o tema não permite a abordagem superficial ou dicotômica, onde se há coabitação há união estável, e se não há vida *more uxório* não se produz o fenômeno familiar. Justamente a principal peculiaridade da questão está em sua casuística, posto que se a coabitação é elemento importantíssimo, nem sempre poderá ser elevado a pressuposto fundamental, visto que caberá ao julgador afastá-la sempre que por alguma razão plausível[20] o casal deixou de coabitar, mantendo o vínculo de cumplicidade cujos fios tecem o vínculo estável.

4. O pacto de fidelidade:

Assim também com relação ao pacto de fidelidade – que igualmente não permite o exame dicotômico – deverá ser avaliado factualmente, em cada circunstância. Sendo certo que a fidelidade cimenta o vínculo, e que por conseqüência sua antítese, da plena liberdade sexual e conseqüentemente afetiva, esfarela o compromisso, é igualmente verdadeiro que a infidelidade unilateral e desconhecida do parceiro, pode ainda assim permitir o trânsito da união estável, da mesma forma que a eventual infidelidade no casamento não desfaz a sociedade conjugal. Há uma sutileza que precisa ser examinada, pois em muito difere aquela situação em que um dos parceiros dedica-se ao desfrute sexual com terceiros, sem o conhecimento do consorte, daquela em que este último aceita plenamente a situação, dividindo conscientemente seu parceiro com os relacionamentos múltiplos a que este se propõe[21].

Reside aqui a diferença fundamental, pois que na primeira hipótese o parceiro traído tem a sensação plena de que o relacionamento é exclusivo, vive em putativa fidelidade[22], dedicando-se ao vínculo com o melhor de suas forças, enquanto que na segunda situação há uma consciência antecipada da ausência de exclusividade[23], tornando difusa e incompleta justamente esta dedicação íntima e determinada, de um em favor do outro, formadora da união estável, própria à natureza monogâmica de nosso sistema[24].

Até mesmo o comportamento infiel, quando pautado pela discrição, pela intenção de fazer secretas as aventuras sexuais, desvenda o compromisso de quem não deseja afrontar o parceiro fazendo-o ciente dos fatos, circunstância em que a posição moral exigiria deste o desfazimento do que foi construído.

Volta-se a afirmar que nenhuma censura merecem aqueles casais que, em sua soberana visão da própria vida, decidem por uma trajetória de liberdade sexual, pois a questão está justamente na compatibilidade entre essa decomposição dos vetores emocionais e sexuais com o instituto da união estável.

Daí que a fidelidade no âmbito da união estável diz respeito à forma com que a mesma praticada, não se podendo imaginar que a eventual violação ao pacto necessariamente desnature a entidade familiar previamente erigida sobre aquela regra, mas é igualmente verdadeiro que aqueles que decidiram pela ampla liberdade, tácita ou expressamente, renunciaram previamente ao instituto maior, onde somente se pode permitir a pétrea amálgama entre aqueles que efetivamente demonstraram o interesse de forjá-la.

5. O concubinato adúltero:

É justamente nessa linha que se insere a discussão acerca dos efeitos do concubinato dito adúltero, presente o já velho embate de entendimentos, entre aqueles que lhe conferem efeitos jurídicos e aqueles que os rejeitam.

Em favor do reconhecimento do concubinato adúltero, ou seja, aquele que carrega em seu seio a ilicitude, o prévio conhecimento de todos de sua concomitância com o matrimônio civil de um dos partícipes, está o velho sentimento de justiça, de colorido menos jurídico e mais social, em torno do qual, mormente a companheira, não pode ser privada de direitos após longos anos de convivência[25], em que pese ciente dos riscos inerentes a essa situação. Contudo, não consigo encontrar na cartesiana aplicação do Direito espaço suficiente para a inversão lógica do sistema, exclusivamente para afazer justiça ao caso concreto. Isto é, tolerar a ilicitude, previamente conhecida e consabida, para não desamparar.

O primeiro argumento em favor dessa posição está na própria avaliação sistêmica do direito. Há uma lógica interna que deve ser perseguida e preservada, sob pena de descarrilar a composição, permitindo-se qualquer raciocínio ao alvedrio do intérprete. Sendo permitido subverter à lógica do sistema a qualquer momento, este perde sua característica sistêmica, orgânica, comprometendo-se o principal elemento do estado de direito: a segurança no comércio jurídico.

Ao depois, fica-se a perguntar até onde a heterodoxia própria ao Direito de Família pode nos levar? Quantas regras poderemos quebrar em nome do distanciamento que as coisas da família guardam dos demais aspectos humanos?

Sabe-se que em nosso sistema, a família erige-se sobre o vínculo monogâmico, seja no matrimônio civil, seja na união estável. Sabe-se que a segunda união é ilícita, mas mesmo assim ampara-se àquele que dela desfrutou para fazer-lhe justiça!

Creio não se encontrar nessa senda a melhor solução. Não se ignora que há muito a revisão de valores própria ao processo civilizatório deixou de considerar os vínculos adulterinos verdadeira aberração social, crime penalizado na lei penal, ilícito civil da maior magnitude[26], capaz de sustentar o pleito de dissolução da sociedade conjugal por culpa de um dos cônjuges[27].

Contudo, vendo como auspiciosa a alteração dos costumes, tornando mais flexíveis e frutuosas às relações humanas, não parece razoável chegar ao seu extremo oposto onde o que era ilícito, além de se tornar lícito, produz efeitos jurídicos em favor de quem pratica a ilicitude.

Não se trata, obviamente, de penalizar aquele que, por um desses desvãos da vida, apaixonou-se por um parceiro(a) casado(a), posto que o custo por esta paixão 'proibida' o apaixonado haverá de pagar pelas próprias limitações do amor inconcluso, pelas ausências, pelas dificuldades, enfim por força de todos aqueles aspectos impeditivos à plenitude amorosa.

O que efetivamente importa é que, nessas circunstâncias, aquele que elege como parceiro um companheiro casado, assume o risco por tal opção, e não parece minimamente razoável que, conhecendo antecipadamente as limitações inerentes a esta alternativa, consiga de alguma forma efeito patrimonial desta trajetória.

Não parece que em outros campos do direito, por mais justa que aparentemente possa ser a posição do postulante, o sistema agasalhe a pretensão ilegal. Por mais merecedor que seja o cidadão à verba previdenciária quando de sua aposentadoria, a ela não fará jus se não contribuiu; por mais retilíneo que seja o comportamento de qualquer pessoa, haverá de responder pelo descuido se praticou uma infração de trânsito, ou mesmo um delito de outra natureza. Assim também no Direito Sucessório, onde a herança defere-se àqueles que a lei contempla e não àqueles que dela necessitam, ou que, por qualquer outra forma de avaliação, mereçam-na mais do que os herdeiros legais.

Por isso até, em algumas hipóteses, quando a questão não está submetida exclusivamente ao crivo do Direito de Família, chega-se a cogitar da impossibilidade jurídica do pedido lastreado no concubinato adulterino, quando o tema é previdenciário[28].

É em razão deste raciocínio que não consigo antever para o concubinato adulterino, naquela figura da concomitância entre a relação ilícita e a constância da sociedade conjugal[29], senão a solução que vem sendo aplicada pela jurisprudência majoritária[30], no sentido de que este não pode produzir efeitos jurídicos[31], excetuada aquela consagrada hipótese em que o postulante demonstra haver entretido uma verdadeira sociedade de fato[32] com o companheiro, ocasião em que poderá perseguir os haveres que lhe são devidos com fomento no repúdio ao enriquecimento sem causa[33].

(Disponibilizado e autorizado pelo autor)

Notas:

[1] CF/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

... § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[2] LEI Nº 9.278, de 10 de maio de 1996: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família

CC/03: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

[3] UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS EVIDENCIADORES. PROVA. DESCABIMENTO. Mantém-se a improcedência da demanda quando não ficam comprovados os requisitos evidenciadores do instituto (art. 1º da Lei 9.278/96 e art. 1.723 do CC/02). Constituem elementos objetivos a diversidade de sexos e a convivência pública, contínua e duradoura, enquanto o elemento anímico é a intenção de constituir família. A coabitação representa forte indício da existência da união estável, uma vez que auxilia na prova da 'affectio maritalis', mas não figura como requisito indispensável. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008253486, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 19/05/2004)

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PARTIÇÃO DO ACERVO. ALIMENTOS À MULHER. PROVA. REQUISITOS EVIDENCIADORES. Para a caracterização do instituto é indispensável a comprovação da convivência pública, contínua e duradoura do par e da intenção de ambos em constituir família, ônus que competia à autora, conforme prevê expressamente o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Conquanto não se exija a coabitação, ficando indemonstrado o elemento anímico, não há se falar em união estável nem em divisão de bens ou pensionamento à ex-companheira. ALIMENTOS À FILHA COMUM. FIXAÇÃO. VALOR. REDIMENSIONAMENTO. PROVA. Descabe a redução do encargo quando não comprova o alimentante a insuportabilidade ou a falta de necessidade da menor. Recursos desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008306458, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 29/09/2004)

[4] EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. DESACOLHIMENTO. Existindo entre as partes um simples namoro, sem a intenção de constituir família, descabe o reconhecimento da alegada união estável. Embargos desacolhidos, por maioria. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 70007169659, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO CARLOS STANGLER PEREIRA, JULGADO EM 12/12/2003)

[5] APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. Período anterior ao casamento. Namoro e noivado são fases da formalização do objetivo comum, constituir família, que não se confundem com união estável. Se a intenção era manter convivência como marido e mulher, não existia qualquer impedimento para antecederem a celebração do casamento. Ausência dos requisitos previstos no art. 1723 do Código Civil. União estável, em período anterior ao casamento, não caracterizada. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006784417, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, JULGADO EM 27/11/2003)

[6] /ô/ s.m. (1836 cf. SC) 1 ato ou efeito de namorar 2 relação de namorados <um n. que se prolongou em noivado mas não chegou ao casamento> 3 p.met. aquela ou aquele que alguém namora; namorada(o) <a última foi um n. de que ele prefere não se lembrar> □ etim regr. de namorar; ver am(a)- □ sin/var amor, amorico, amorinho, amorio, azeite, bredo, camote, chamego, derrete, derricho, embeijamento, embeleco, flerte, fuxico, galanteio, gargarejo, grude, linhada, mércia, mormaço, namoramento, namorice, namorico, namorilho, namorisco, paixoneta, paleio, pé-de-alferes, pescorengo, prosa, rabicho, sebo, sumbaré, tribofe, xodó □ hom namoro(fl.namorar)

[7] v. (sXIII cf. FichIVPM) 1 t.d.int. empenhar-se em inspirar amor a alguém; galantear, cortejar, requestrar <namorava-a insistentemente nas festividades em que o acaso os reunia> <para tão inveterado galanteador, toda ocasião era propícia a n.> 2 t.d.,t.i.int. flertar, namoriscar <a estrela cinematográfica namorou (com) o playboy só para efeito de publicidade> <namoraram apenas numa festa e nunca mais> 3 t.d. e pron. inspirar amor a ou tornar-se amoroso; apaixonar(-se), seduzir ou deixar(-se) seduzir, atrair ou sentir(-se) atraído <a beleza e a graça da jovem eram tais que o namoraram imediatamente> <namorou-se dele e nunca mais pensou em outro> 4 t.d.,t.i.int. e pron. terem duas pessoas relacionamento amoroso em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade <namorou-o pelas afinidades que tinham> <foi muito feliz quando namorava com ela> <namoraram(-se) desde crianças> 5 t.d. fig. mostrar interesse episódico por; incursionar em ou envolver-se por tempo limitado com área de conhecimento ou esfera de atividades ou de convicções que não é habitualmente a sua <n. a ciência (um artista)> <n. a ópera (um compositor de sinfonias)> <n. a religião (um ateu)> <n. o autoritarismo (um liberal)> 6 t.d. fig. olhar com insistência e cobiça <o menino lambia os beiços, namorando os doces da vitrina> 7 t.d. p.ext. desejar muito, cobiçar; agradar-se de algo, ter desejo de possuí-lo <n. um emprego, um título nobiliárquico> <n. uma moto> 8 pron. enlevar-se, encantar-se, enamorar-se <n.-se da vista do mar> 9 t.d. p.us. atrair, chamar <a mesa do bar namorava-o> 10 t.d. MNH deflorar, desvirginar (uma donzela) □ etim f. afer. de enamorar; ver am(a)- □ ant desnamorar □ hom namoro(1ªp.s.)/ namoro /ô/ (s.m.)

[8] s.f. (sXIII cf. FichIVPM) 1 grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (esp. o pai, a mãe e os filhos) 2 grupo de pessoas que têm uma ancestralidade comum ou que provêm de um mesmo tronco 3 pessoas ligadas entre si pelo casamento e pela filiação ou, excepcionalmente, pela adoção 3.1 fig. grupo de pessoas unidas por mesmas convicções ou interesses ou que provêm de um mesmo lugar <uma f. espiritual> <a f. mineira> 3.2 grupo de coisas que apresentam propriedades ou características comuns <porcelana chinesa da f. verde> 4 bio

categoria que compreende um ou mais gêneros ou tribos com origem filogenética, comum e distintos de outros gêneros ou tribos por características marcantes [Na hierarquia de uma classificação taxonômica, está situada abaixo da ordem e acima da tribo ou do gênero.] 5 gráf conjunto de tipos que apresentam em seu desenho as mesmas características básicas 6 mat conjunto de curvas ou superfícies indexadas por um ou mais parâmetros 7 quím m.q. grupo □ cf. tabela periódica □ f. de instrumentos mús conjunto de instrumentos semelhantes que se distinguem pelo tamanho e pela afinação ('nota') □ f. de palavras lex ling grupo de palavras que se associam por meio de um elemento comum, a raiz □ f. lingüística ling grupo de línguas geneticamente aparentadas (derivadas de uma mesma protolíngua), cuja origem comum, inferida por estudos comparativos de gramática, filologia e lingüística histórica, é atestada por grande número de cognatos e de correspondências sistemáticas e regulares de ordem fonológica e/ou gramatical <f. lingüística indo-européia, fino-úgrica, sino-tibetana etc.> □ cf. grupo, tronco, filo, ramo □ f. natural dir.civ família formada pelos pais, ou apenas um deles, e seus descendentes □ f. nuclear o grupo de família composto de pai, mãe e filhos naturais ou adotados residentes na mesma casa, considerado como unidade básica ou núcleo da sociedade □ f. radiativa fís.nuc m.q. série radiativa □ f. substituta dir.civ família estabelecida por adoção, guarda ou tutela □ Sagrada ou Santa F. quadro ou outra representação artística figurando José, a Virgem e o Menino Jesus □ ser f. ser honesto, recatado <nada de abusos, aquela garota é f.> □ etim lat. família,ae 'domésticos, servidores, escravos, séquito, comitiva, cortejo, casa, família'; ver famili- □ sin/var ver sinonímia de linhagem

[9] EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO. O namoro, embora público, duradouro e continuado, não caracteriza união estável se nunca objetivaram os litigantes constituir família. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 70008361990, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 13/08/2004)

[10] UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ÔNUS DA PROVA. 1. Somente a convivência duradoura, pública e notória com ânimo de constituir família é que agasalha o reconhecimento de união estável e enseja a presunção de colaboração do par para a consecução do resultado patrimonial. 2. Os períodos de namoro e de noivado, que antecedem a constituição de uma relação familiar, não se confundem com a união estável, sendo que a eventual partilha de bens depende da cabal comprovação de que um ou outro concorreu efetivamente para a aquisição do patrimônio para configurar, então, uma sociedade de fato. 3. A falta de prova de ter o autor concorrido para a aquisição do terreno e construção da casa enseja a improcedência da ação. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007573389, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 17/03/2004)

[11] Voto do Des. José S. Trindade (Relator) nos Embargos Infringentes Nº 70008361990, 4º GCCTJRGS, julgado Em 13/08/2004:

Os embargos infringentes não merecem acolhida.

Em que pese os respeitáveis argumentos expedidos pela eminente Des.^a Maria Berenice, entendo, na esteira dos votos vencedores, que não restou caracterizada a união estável entre os litigantes.

É bem verdade que a convivência sob o mesmo teto e a fidelidade nunca foram requisitos essenciais para a caracterização da união estável, seja sob o ângulo da Lei n.º 9.278/96 - vigente ao tempo do ajuizamento da presente ação - seja sob o ângulo do Código Civil em vigor.

Em ambas as legislações o que caracteriza o instituto em apreço é o relacionamento afetivo pautado pela convivência pública, contínua e duradoura, sempre com o objetivo de constituir família, sem olvidar a constituição de um patrimônio comum.

Assim, se o relacionamento amoroso entre duas pessoas é público, contínuo e duradouro, ainda que não convivam sob o mesmo teto e um dos conviventes tenha sido unilateralmente infiel, sem o conhecimento do outro convivente (conforme já tive oportunidade de referir quando do julgamento da Apelação Cível n.º 599175841), pode restar caracterizada a união estável, desde que presente os requisitos essenciais, dentre os quais se destaca, o objetivo de constituir família.

No caso em apreço, restou incontroversa - o próprio réu/embargado não nega - a existência do relacionamento amoroso público, contínuo e duradouro mantido entre as partes. Contudo, faltou um requisito essencial para caracterizá-lo como união estável: inexistiu o objetivo de

constituir família.

Com efeito, durante os longos anos de namoro mantido entre os litigantes, eles sempre mantiveram vidas próprias e independentes.

Realizaram várias viagens juntos, comemoraram datas festivas e familiares, participavam de festas sociais e entre amigos, a autora realizava compras para a residência do réu - pagas por ele -, às vezes ela levava o carro dele para lavar, e consta que ela gozou licença-prêmio para auxiliar o namorado num momento de doença.

Contudo, ainda que o relacionamento amoroso tenha ocorrido nesses moldes, nunca tiveram objetivo de constituir família.

Isso porque, ainda que ambos fossem livres e desimpedidos - ela solteira e ele separado - permaneceram administrando separadamente suas vidas. Embora a embargante auxiliasse o embargado realizando, às vezes, tarefas que o ajudavam na administração da casa dele, como, por exemplo, fazer compras no supermercado, até tais compras eram pagas separadamente: ela pagava as dela, e as dele eram por ele pagas.

O embargado tinha sob a sua guarda os quatro filhos advindos do casamento, e exerce ativamente a atividade de médico anestesista. Entretanto, sempre contou com a ajuda de empregada para administrar seu lar. A embargante apenas auxiliava eventualmente o namorado neste aspecto. Na verdade, não administrava a casa dele. Nunca morou com ele.

Desfrutaram juntos de um relacionamento afetivo intenso e duradouro, reconhecido pelos filhos, demais familiares e amigos.

Porém, tal relação não ultrapassou a seara do namoro, e assim era vista pelo grupo social e de amigos dos quais participava o casal de namorados junto à comunidade médica onde estava inserido o embargado.

Com efeito, além das inúmeras declarações juntadas aos autos de pessoas que conviviam com os litigantes aduzindo que eles mantinham apenas uma relação de namoro, e que, durante o período em que durou tal relacionamento ele também teve outras namoradas publicamente (fls. 93/97, 301, 315/316) - fato confirmado pelas próprias namoradas (fls. 198/199 e 470) - as testemunhas arroladas pela própria embargante (fls. 463/468) relatam episódios típicos de um relacionamento público e duradouro como foi o dos litigantes, sem, entretanto, retratarem uma convivência de marido e mulher. A testemunha ANGÉLICA - arrolada pela embargante -, por exemplo, refere que autora e réu eram "namorados" (fl. 464).

Em contraponto, à evidência que as declarações de fls. 23 e 42 dando conta que a autora solicitava substituições de "horas-aula" e licenças para assistir o "companheiro" não tem o condão de caracterizar o relacionamento como união estável, porque tais pedidos e requisições eram feitos pela própria autora com as informações por ela prestadas. Tanto é assim que em seu depoimento a testemunha EUNICE (fl. 461), que assinou a declaração de fl. 42, apenas confirmou as licenças, aduzindo que "quanto aos demais aspectos da vida de ambos a depoente não tem conhecimento".

A inexistência de vida comum sob o mesmo teto e a falta de fidelidade por parte do embargado não seriam, por si só, impeditivos para o reconhecimento da união estável, se esta tivesse existindo.

Contudo, os litigantes se portavam como namorados e assim eram tidos pela comunidade de Montenegro, da mesma forma que o réu apresentou para seus amigos e assumiu publicamente o namoro com outras mulheres, durante o período em que se relacionou com a autora.

Se tais namoros do embargado eram públicos - conforme se extrai inclusive da prova oral por ele produzida - também eram do conhecimento da autora.

Assim, o comportamento - aceito - de ambos os litigantes, durante o período em que se relacionaram, demonstra que, embora prolongado e público o namoro, nunca objetivaram constituir família. E aqui reside o traço fundamental, a diferença marcante entre o namoro sério e a união estável: o objetivo de constituir família.

Sobre tal aspecto, vale transcrever passagem que extraio da obra "Direito de Família e Psicanálise", Coordenadores Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, Editora IMAGO, em artigo da autoria da brilhante advogada MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES, intitulado "Os vínculos afetivos e sua tradução jurídica quanto ao patrimônio", mais precisamente quando aborda o 'namoro' (pág. 188):

"A subjetividade dos requisitos que definem a união estável - convivência duradoura, pública e contínua - favorecem a equivocada interpretação de que qualquer namoro possa ser identificado como união estável. A errônea interpretação fez surgir, logo após a edição da Lei nº 9.278, uma verdadeira indústria da união estável. A diferença entre esta e o namoro é sutil,

pois estes também podem ser longos, públicos e continuados, com convivência íntima e até com aquisição de bens em preparação ao casamento ou à união estável. O principal requisito diferenciador é o objetivo de constituir família, que afasta qualquer dúvida.”

É o quanto basta para filiar-me à posição majoritária.

[12] União estável. Requisitos para caracterização. A lei exige intenção de constituir família, e não existe melhor forma de evidenciar essa intenção do que viver sob o mesmo teto, salvo naquelas hipóteses onde isso, por razões de ordem profissional se torne inviável. A união estável, entidade familiar, implica não apenas o desfrute dos bons momentos, o lado positivo da convivência, mas também o partilhar das dificuldades do dia-a-dia, dos ônus e dos bônus da convivência familiar. No caso, isso não ocorreu, pois a mulher jamais se dispôs a assumir os cuidados com os filhos menores do varão, que eram órfãos de mãe. Desacolheram os embargos, por maioria. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 70006182166, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 08/08/2003)

[13] APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. Para a configuração da união estável necessário o preenchimento dos requisitos de permanência, publicidade e continuidade, de tal modo que a presença de tais elementos leve a um comprometimento mútuo do qual sobrevenha natural embaralhamento de vidas e patrimônios. Negado provimento ao apelo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70010191021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 22/12/2004)

[14] APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS FEITAS PELA COMPANHEIRA. Entre outros requisitos, caracteriza a união estável o vínculo afetivo e a intenção de constituir família que provocam a comunhão de vidas e de patrimônios. Conseqüentemente, vivem os companheiros em uma situação que gera entre eles o entrelaçamento patrimonial. Portanto, não assiste à autora o direito de buscar o reembolso de despesas feitas durante a convivência, mesmo alegando que cumpriu com pagamentos de exclusiva responsabilidade do recorrido pelo período em que esteve desempregado. Ela própria afirma que as contas pagas não consistiam em dívidas do casal e reconhece que não tinha qualquer obrigação jurídica em adimplir tais verbas, se o fez foi por uma liberalidade, porquanto não era ela a devedora. Por outro lado, se, como sustenta, cuida-se de um empréstimo, de tal operação não há qualquer prova nos autos. Além disso, não é esta demanda a sede adequada para buscar eventuais créditos. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007358674, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 17/12/2003)

[15] A sociedade de fato, entre pessoas de sexo diferente, vivendo em concubinato ou quando casados pelo regime de separação de bens, tem sido reconhecida pelo supremo tribunal, ante as circunstâncias especiais de cada caso, quando revelam o esforço comum na aquisição do patrimônio. Não é regra geral decorrente da simples coabitação. (RE 31520/, Relator(a): Min. AFRANIO COSTA, 2ª Turma STF, Julgamento: 03/05/1956, Publicação: ADJ DATA-11-03-57 PG-00763 EMENT VOL-00263-02 PG-00788)

[16] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. Embora longo o período de relacionamento entre as partes, não existe prova de que tenham vivido em união estável. Além de ausente a convivência *more uxório*, a autora não logrou comprovar tratar-se de relação pautada em uma convivência pública e notória, nem com o objetivo de constituir família. APELO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006804223, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, JULGADO EM 11/12/2003)

[17] Voto do Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, na AC nº Nº 70007573389, 7ª CCTJRGS, j. em 17/03/2004: Observo, ainda, que todo e qualquer relacionamento experimenta uma fase inicial de aproximação, namoro, envolvimento livre, até que o casal decida por estabelecer uma vida em comum, *more uxório*. A união estável não tem seu marco inicial no namoro, mas na efetiva definição do par pela comunhão de vida.

O relacionamento livre, ainda que constante, por si só não gera seqüelas patrimoniais. O envolvimento sexual constitui troca, troca de prazer, de carinho, de interesse; o afeto ou até o amor, consiste entrega, doação. Tais relações são significativas no plano pessoal, mas não constituem, por si, vínculo de família.

Na união estável, que decorre da convivência marital, isto é, quando os companheiros vivem como se casados fossem, ocorre uma sociedade de fato e a participação do convivente na

aquisição do patrimônio, em tal hipótese, é presumida.

[18] APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. Marco inicial. Instante em que as partes passaram a conviver sob o mesmo teto com intuito de constituir família. Partilha. Descabe investigar a contribuição de cada convivente na aquisição dos bens amealhados no período do relacionamento. Sub-rogação de bens. Necessidade de provas. RECURSO DA RÉ/APELANTE PROVIDO, EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR/APELANTE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006820898, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, JULGADO EM 18/12/2003)

[19] Voto do Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS na APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008253486 7ª CCTJRGS, j. em 9.05.2004: Acompanho, mas não posso deixar passar in albis uma observação que consta do parecer ministerial, onde está invocada a Súmula nº 382 do STJ, para dizer que na união estável não é exigível a vida em comum sob o mesmo teto more uxorio.

Tenho dito que a Súmula nº 382 do STJ não guarda nenhuma relação com união estável. A Súmula nº 382 do STJ dizia respeito ao art. 363 do velho Código Civil, que tratava do concubinato como causa de pedir da investigatória. Tanto é assim que a Súmula nº 382 dispensa, para configuração daquele concubinato, a vida em comum more uxorio, e o more uxorio é justamente o que é absolutamente indispensável à configuração da união estável. Isso é a maior evidência da inexistência de relação entre a Súmula e o instituto da união estável, que por sinal veio a surgir 25 anos depois de ter sido aprovada a Súmula, que é de 1963.

De forma que a Súmula não diz respeito à união estável. More uxorio é justamente o quê? A posse do estado de casado, que a Súmula dispensa para aquele concubinato apto a gerar causa de pedir da investigatória, tão-só e apenas. Mas o more uxorio é justamente a essência da união estável.

Por isso, apenas para ressaltar a observação feita com relação à Súmula nº 382. É que eu a vejo feita, reiteradas vezes, não só em manifestações nos autos, de parte de diferentes operadores do Direito, mas lamentavelmente também em muitas obras jurídicas de respeitáveis doutrinadores.

[20] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. Conjunto probatório evidencia que havia intenção da apelada e de seu falecido companheiro em constituir família. Não coabitavam em razão de residirem em cidades diferentes por motivos profissionais e de graduação. Caracterizado o vínculo entre o casal. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005496757, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 14/08/2003)

[21] UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CASAMENTO. RELACIONAMENTOS PARALELOS. COMPANHEIRO FALECIDO. MEAÇÃO. PROVA. DESCABIMENTO. Não caracteriza união estável o relacionamento simultâneo ao casamento, pois o nosso sistema é monogâmico e não admite concurso entre entidades familiares; nem se há falar em situação putativa, porque inexistente a boa-fé da companheira. Também incoorre o instituto da sociedade de fato, uma vez que não comprovada a contribuição da mulher na constituição de acervo comum. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006077036, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 18/06/2003)

[22] União estável putativa. Caso em que a autora uniu-se ao "de cujus" de boa-fé sem ter conhecimento que se tratava de homem casado. Reconhecimento de união estável putativa. Deram provimento. Por maioria. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003251469, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM 13/12/2001)

[23] União estável. Não caracterização. Se o indigitado companheiro vivia cercado de mulheres, tendo várias namoradas ao mesmo tempo, sendo uma delas a autora, o relacionamento jamais teve o colorido da união estável, porque, além da inexistência de vida more uxorio, inexistiu a fidelidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001982537, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 28/02/2002)

[24] embargos infringentes. União estável. Não caracterização da relação. Ausência de putatividade. Para que se configure uma união estável putativa e indispensável que a companheira esteja de boa-fé, que, nas circunstâncias, consiste no desconhecimento da situação de casado de seu parceiro. E "isso jamais foi sequer afirmado pela ora embargada", que sempre admitiu saber que ele era casado, sustentando, entretanto, que se encontrava separado de fato da esposa, o que não restou comprovado nos autos com a necessária clareza. O não reconhecimento de direitos a uma relação paralela ao casamento em sua constância não constitui fruto de mero preconceito do julgador, mas decorre do fato de que nosso

ordenamento jurídico adota o princípio da monogamia. Acolheram os embargos. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 70004035911, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 08/11/2002)

[25] Voto do DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE na AC Nº 70006789226, 8ª CCTJRGS, onde foi relatora CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, julgada em 11/12/2003: É um caso que repete posições já bastante vivenciadas, nesta Corte. Minha posição é no sentido de que se a união paralela preenche os requisitos da união estável, embora ausente a fidelidade, porque a companheira paralela sabia da manutenção do casamento formal, nesses casos, venho reconhecendo esta união paralela como união estável e pelo que depreendi do que existe nestes autos, o longo período de convivência, leva ao entendimento de que efetivamente não se tratou de uma convivência esporádica, de um amor qualificado, como dizia a Dra. Jucelana, quando com brilhantismo atuou nesta Câmara, mas, evidentemente, uma autêntica união estável.

Então, com a devida vênia da eminente Relatora e do Revisor, reconheço esta união estável paralela, e, como consequência do reconhecimento, haverá a partilha de bens, obviamente esta partilha, como nós temos dado aqui, nas raras vezes em que somos vencedores, diante da composição da Câmara, é no sentido de que a convivente na união paralela reconhecida receba 50% da meação da mulher que mantinha o casamento formal para não atingir e prejudicar os filhos.

Então, com esses argumentos, que são conhecidos e não precisam ser aprofundados, provejo o apelo, inclusive com as consequências patrimoniais como antes enunciado.

[26] DANO MORAL. UNIÃO ESTÁVEL. ADULTÉRIO. Desfeita a união em razão de fato de adultério, a consequência jurídico-legal não passa da dissolução da sociedade conjugal de fato, não gerando dano moral indenizável. Ausência de demonstração mínima de nexo causal entre o fato do adultério e os demais fatos lesivos sofridos pela autora, descabe indenizar. Recurso desprovido. Unânime. (RECURSO CÍVEL Nº 71000576363, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS - JEC, RELATOR: JOÃO PEDRO CAVALLI JUNIOR, JULGADO EM 21/10/2004)

[27] SEPARAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ALIMENTOS À MULHER. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. EXAME DA CULPA AFASTADO. CABIMENTO. É posicionamento pacífico desta Câmara o de ser desnecessário o exame da responsabilidade pelo término do relacionamento marital, não se atribuindo a culpa a qualquer uma das partes, mas tão-somente à corrosão dos sentimentos, ao desamor que se instala no seio da relação. Por conseguinte, deve a questão alimentar ser analisada sob o aspecto da necessidade/possibilidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009749896, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 15/12/2004)

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CULPA. Já se encontra sedimentado o entendimento de que a caracterização da culpa na separação mostra-se descabida, porquanto seu reconhecimento não implica em nenhuma seqüela de ordem prática ...(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009746082, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 01/12/2004)

[28] APELAÇÃO CÍVEL. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO IPERGS. PENSÃO. CONCORRÊNCIA DE COMPANHEIRA E ESPOSA DO FALECIDO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. É juridicamente impossível a concorrência de esposa e companheira de ex-segurado como dependentes previdenciárias. A lei só abre exceção ao permitir a concorrência entre companheira e esposa separada judicialmente, ou ex-esposa divorciada, ainda assim desde que ambas percebam pensão alimentícia. Inteligência do art. 10 da Lei 7.672/82. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007340094, 21º CCTJRGS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO AURÉLIO HEINZ, JULGADO EM 19/11/2003)

[29] União estável. Homem casado. Coabitação. Fidelidade. Falecimento da esposa. Relação que se consolida. Partilha. Cabimento. A existência de relação clandestina, quando o varão persiste em conservar o leito original, e fator que empalidece a união estável, sem deixar de admitir-se a possibilidade de solução em sede obrigacional, para bens havidos com a parceira. A coabitação e a fidelidade fornecem indícios veementes sobre a estabilidade da relação. Entretanto, fortalecido o elo pelo falecimento da esposa do varão, ocasião em que passaram a guardar teto comum, impõe-se a partilha dos bens havidos neste período, sem cogitar-se de contribuição pela mulher, o que se presume. Apelações improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000822403, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ

CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 30/08/2000)

[30] UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE FAMILIAR. Não se configura união estável nem se vislumbra a affectio maritalis quando o relacionamento manteve sempre o caráter adúlterino e, mesmo depois de viúvo, o varão continuou mantendo a sua própria vida e preservando, de forma independente, o vínculo familiar com os seus filhos, não tendo havido jamais a constituição de uma unidade familiar nem coabitação efetiva. Recurso desprovido, por maioria. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009404930, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 08/09/2004) UNIÃO ESTÁVEL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. Não obstante o relacionamento íntimo e prolongado, a prova acostada demonstra que o casal não vivia em comunhão plena de vida. Ausente a intenção de constituir família, a relação entre eles entretida, em verdade, era de concubinato, conforme dispõe o art. 1.727, combinado com o § 1º do art. 1.723 do CCB, e não de união estável, pois o varão se mantinha não apenas juridicamente, mas também faticamente casado. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDA A RELATORA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70004354817, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 01/10/2003)

[31] APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. Relação extraconjugal mantida pelo falecido. Conhecimento da concubina de que o de cujus não havia rompido relacionamento com a esposa e filhos. Relação adúlterina sem amparo na legislação. Impossibilidade de serem estendidos os efeitos da união estável, em vista da opção das partes em se manterem na clandestinidade, sem intuito de constituir família. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. TRINDADE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006789226, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, JULGADO EM 11/12/2003)

[32] RELACIONAMENTO AFETIVO. UNIÃO ESTÁVEL. SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO. DISTINÇÃO. REQUISITOS EVIDENCIADORES. PROVA. DUPLO LEITO. A sociedade de fato pertence ao direito obrigacional; enquanto a união estável, ao direito de família, criada que foi pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, agora pelo Código Civil. Para o reconhecimento desta, faz-se necessária a comprovação da convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família (art. 1º da Lei 9.278/96 e art. 1.723 do CC/02), decorrendo daí as seqüelas patrimonial e assistencial. Para aquela, há de ser comprovada a contribuição da mulher para acréscimo patrimonial do parceiro. Hipótese em que não se reconhece a união estável, eis que indemonstrados os requisitos evidenciadores e comprovado que o varão mantinha íntegro o vínculo do matrimônio, residindo com a esposa e os filhos na capital. Também não se há falar em sociedade de fato, porque não constatada a contribuição da mulher para aquisição de patrimônio. APELO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009416256, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 20/10/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA RELAÇÃO. A união estável foi elevada ao status de entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, assegurando aos conviventes direitos de natureza pessoal e patrimonial. Por tal razão, a declaração de existência de uma união estável cobra do julgador cautela e apurada verificação dos requisitos da publicidade, continuidade e durabilidade prescritos em lei, bem como intenção de constituir família (art. 1.723 do CCB). Somente ante a prova inequívoca destes elementos é possível determinar-se a existência de uma união estável. E esta prova inexistente nos autos. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. Se entre as partes houvesse existido uma sociedade de fato, a partilha de patrimônio conjuntamente amealhado dependeria de comprovação do esforço de cada um para a sua aquisição, nos termos do enunciado 380, do STF. Apesar de o apelante afirmar ter utilizado sua poupança pessoal e verba do FGTS como colaboração na compra do imóvel residencial, nenhuma prova trouxe aos autos. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009513151, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 22/09/2004)

[33] SOCIEDADE DE FATO. NOIVADO. PARTILHA DE BENS. PROVA. 1. Havendo sociedade de fato, cabe a cada parte retirar o valor correspondente à contribuição que prestou para a consecução do resultado econômico ou patrimonial, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. 2. Tendo a parte comprovado despesas para melhoria do bem, cabe ser ressarcida do valor que comprovadamente gastou. Recurso provido em parte. (APELAÇÃO CÍVEL Nº

70009420035, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 06/10/2004)